

Acórdão: 15.406/01/1<sup>a</sup>  
Impugnações: 40.010058417-80 ; 40.010101508-11  
Impugnante: Carlos Alberto Alves Pereira  
Coobrigado: Belmiro Alves Meirelles  
PTA/AI: 01.000135606-10 ; 01.000136102-00  
IPR: 236/1067 (Aut.)  
CPF: 549.501.048-53 (Coob.)  
Origem: AF/Varginha  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - MILHO. Identificada a saída de milho, adquirido e não consumido nem estocado, desacobertada de documentação fiscal e sem o recolhimento do ICMS devido. Infração caracterizada. Lançamentos procedentes. Decisões unânimes.**

---

**RELATÓRIO**

Versa a autuação sobre a constatação de que o Autuado recebeu, durante o mês de agosto de 1998, 45.000kg de milho, com imposto diferido sobre a mercadoria e serviços de frete. O Autuado apresentou duas declarações contraditórias, ora alegando o seu recebimento, ora alegando o seu não recebimento, caracterizando, assim, a sua intenção de furtar-se a qualquer compromisso fiscal/tributário. Assim, concluiu-se que houve saída de mercadoria desacobertada de Nota Fiscal.

Exige-se ICMS e multas cabíveis.

Como se exigiu a Multa Isolada capitulada no art. 55, II, da Lei nº 6.763/75, e esta, no PTA de nº 01.000135606-10, somente foi exigida no percentual de 20%, lavrou-se o Auto de Infração Complementar, que foi autuado no PTA de nº 01.000136102-00, contendo a exigência do percentual residual de 20% da referida penalidade.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 20/21, onde requer o cancelamento do Auto de Infração de nº 01.000135606-10.

O Fisco, em manifestação de fls. 25/26, refuta as alegações da defesa, ratificando o contido na autuação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 2ª Câmara de Julgamento exara despacho (fls. 31), baixando em diligência, a qual é cumprida parcialmente pelo Coobrigado no PTA de nº 01.000136102-00 (fls. 14 e 18/26).

### **DECISÃO**

O trabalho fiscal não merece reparos.

Primeiramente, pelo fato de o Fisco investigar, no local do propriedade rural do Autuado, a inexistência de milho em estoque e mesmo que a propriedade não possui nem mesmo local para armazenar a quantidade recebida pelas notas fiscais de fls. 05, 07 e 09, ou seja, 45 toneladas. Além do mais, verifica-se, pelas declarações que o próprio Autuado presta anualmente à Secretaria de Estado da Fazenda, que, na propriedade rural, não possui cabeças de gado ou de qualquer espécie animal em número suficiente para consumir tamanha quantidade de milho. De se ressaltar que, na mesma declaração, o autuado não possui confinamento. Mais ainda, que não exerce nenhuma atividade, na referida propriedade, que justifique o consumo do milho.

Verifica-se que as notas fiscais foram emitidas pelo Sindicato Rural de Conceição das Alagoas, por requisição do Sr. Nildo G. Rosa, que seria o procurador do Coobrigado, remetente da mercadoria. A procuração se encontra às fls. 18, do PTA de nº 01.000136102-00.

O Autuado ora confirma o recebimento da mercadoria, ora nega, conforme se verifica às fls. 15 e 16. Ao tempo da Impugnação, nega novamente. Daí entender o porque de nem mesmo atender ao pedido fiscal para as solicitações da diligência, pois estaria a produzir prova contra si próprio.

As notas fiscais de fls. 05, 07 e 09 foram emitidas pelo Sindicato Rural de Conceição das Alagoas. Conforme o próprio Autuado afirma em seu peça impugnatória, as notas fiscais foram emitidas respeitando-se a legislação tributária pertinente. Se assim o foi, o cartão do Produtor Rural destinatário da mercadoria foi apresentado para a emissão das referidas notas fiscais, nos exatos termos do art. 96, XIII, Parte Geral do RICMS/96, o que era indispensável até mesmo para se ter o diferimento ou não. Aliás, as Notas Fiscais de saída do armazém em que se encontrava a mercadoria, também dão conta dos dados do destinatário, para o que também se há que atender o art. 96, XIII, Parte Geral do RICMS/96.

Mais ainda, o art. 120 da Parte Geral do RICMS/96 dispõe que o Produtor Rural é responsável e responde por todos os atos praticados em decorrência de sua utilização. Portanto, se o dito cartão de produtor rural do autuado foi utilizado, responde ele nos termos do citado artigo pelos atos decorrentes.

Observa-se que, dos autos, não consta que tenha o mesmo sido destruído ou perdido, o que eximiria da obrigação conseqüente da utilização, nos termos do parágrafo único do art. 120, Parte Geral do RICMS/96.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observando-se o parcial cumprimento da diligência, por parte do Coobrigado, vê-se que trouxe ele algumas provas que corroboram a entrega da mercadoria no estabelecimento, como a identificação dos veículos que a transportaram. Veio aos autos, até mesmo, uma pesquisa junto ao Detran de que se tratam de veículos de carga, emplacados na região.

Portanto, por tudo o que dos autos consta e pelo exposto acima, conclui-se que a mercadoria foi efetivamente entregue no estabelecimento do Autuado. Se a mercadoria deu entrada no estabelecimento, se ela não se encontra estocada, se o Autuado não possui animais em número suficiente para consumi-la e se nem mesmo possui qualquer atividade na propriedade que justifique o consumo, ao se proceder o levantamento quantitativo, na próprio propriedade do Autuado e não se encontrar nenhum estoque da mercadoria, correta é a conclusão de que se dera a saída desacobertada de documento fiscal. Consequentemente, corretas as exigências contidas nos Autos de Infração, dentre estes o Auto de Infração Complementar do PTA de nº 01.000136102-00, que, tão somente fez exigir a Multa Isolada em seu percentual total de 40%.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa, Edmundo Spencer Martins (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 11/12/01.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente/Relator**

VDP/RC